



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CXQC

Sessão de 10 de julho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.247

Recurso nº 52.529 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente TRANSPORTADORA SAM FERNANDO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - ART. 21 DO DL 2065/83.

Tendo sido provido o processo matriz, a mesma sorte reflete-se no decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA SAM FERNANDO LTDA.

ACORDAM os Membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Serviço Público Federal      Processo nº 10835/000.344/88-00  
Recurso nº 52.529  
Acórdão nº 103-09.247  
Recorrente: TRANSPORTADORA SAM FERNANDO LTDA.

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 21/30) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP (fls. 17/18) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 12), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 09/10) a auto de infração contra si lavrado (fls. 1); em virtude de tributação reflexa do PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 85 e 86, anos base de 84 e 85.

A impugnação (fls. 09/10) é cópia da apresentada no processo principal, quando alegou que somente prestou serviços de transporte de cargas à interligada.

Informação fiscal de fls. 12, foi pela manutenção do auto de infração, face ao princípio da decorrência, no que lhe seguiu integralmente a decisão monocrática (fls. 17/18).

O recurso foi interposto nos mesmos termos levados aos autos principais.

Este, em síntese, o relatório. /



V O T O

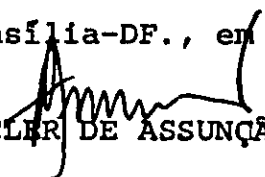
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 20 e 21).

Tratando-se de processo decorrente de um outro principal, de nº 10835/000.345/88-64, sendo que neste, deu-se provimento ao recurso da contribuinte à unanimidade, a mesma sorte tem o presente recurso, ao efeito de aplicação do princípio da decorrência.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de julho de 1989.

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.